

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 2634/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 98/19.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 98/2019, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas a rede municipal de ensino.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o texto do substitutivo por ora analisado inclui uma série de atividades que deverão ser desenvolvidas nas creches que deverão funcionar no período noturno, especialmente atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Esclarece o substitutivo, ademais, que o atendimento às crianças no período noturno não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer vagas nos centros de educação infantil e creches conveniadas.

Cumpre observar que o texto constitucional determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício a cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 230 da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu artigo 4°, reza:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 204, que:

- Art. 204 O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendolhe assegurado:
 - I igualdade de condições de acesso e permanência;

Trata-se de assunto pertencente à esfera de competência legislativa do Município, conforme se depreende da Constituição Federal:

- "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19.12.2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VER. CAIO MIRANDA

VER. RINALDI DIGILIO

VER. AURÉLIO NOMURA

VER. RUTE COSTA

VER. RICARDO NUNES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VER. GILSON BARRETO

VER. ANDRÉ SANTOS

VER. JOÃO JORGE

VER. ZÉ TURIN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

VER. GILBERTO NASCIMENTO

VER. DANIEL ANNEMBERG

VER. TONINHO VESPOLI - CONTRÁRIO

VER. CLAUDINHO DE SOUZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

VER. ALESSANDRO GUEDES

VER. PAULO FRANGE

VER. ISAC FELIX

VER. SONINHA FRANCINE

VER. ATILIO FRANCISCO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/01/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.